



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 748

00008 ETIQUETA

DATA
18/10/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 748, de 2016

AUTOR
MÁRIO HERINGER

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 748, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º.

“Art. 10.

I – fixação de metas de qualidade, **segurança, conforto, acessibilidade, higiene** e desempenho a serem atingidas e seus instrumentos de controle e avaliação;

.....”(NR)

“Art. 24.

.....

§ 3º O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser integrado ao plano diretor municipal, existente ou em elaboração, no prazo máximo de sete anos, contado da data de vigência desta Lei.

§ 4º Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão o prazo máximo de sete anos, contado da data de sua entrada em vigor, para elaborá-lo.

§ 5º Encerrado o prazo a que se refere o § 4º, os Municípios ficam impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana até que atendam à exigência estabelecida nesta Lei.” (NR)”

CD/16958 43504-85

JUSTIFICATIVA

Nossa emenda tem por escopo registrar em legislação federal a necessidade de consideração aos aspectos de segurança, conforto, acessibilidade e higiene na contratação dos serviços de transporte coletivo pelos governos municipais, de modo a evitar recusas das empresas contratadas nesse sentido, ainda que exigido nos editais de licitação. Em nossa opinião, é fundamental que esses aspectos sejam reconhecidos como essenciais à prestação dos serviços de transporte público coletivo em todo o território nacional, razão pela qual os mesmos devem constar do texto da Lei.

Brasília, 18 de outubro de 2016.